



Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE 13º
SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALTO.

A Mesa da Câmara Municipal de Pouso Alto, nos termos do § 2º do art. 146 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 106 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alto, com a seguinte redação:

“Art. 106. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos auxiliares diretos do Prefeito serão fixados (...).

(...)

§ 5º. É assegurado aos agentes políticos de que trata este artigo o direito à percepção do décimo terceiro subsídio, no mês de dezembro, com amparo no disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 39 c/c art. 7º, VIII, da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, ____ de _____ de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Lei Orgânica tem como objetivo reconhecer expressamente o direito dos agentes políticos do Município ao recebimento do 13º subsídio.

Os Secretários Municipais já têm esse direito previsto textualmente na Lei nº 500/2016, que fixou os subsídios vigorarem a partir de 2017.

Quanto aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice, há alguns anos o Tribunal de Contas do Estado firmou e consolidou o entendimento de que estes

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 492

Data: 23/10/2017 Horário: 16:28

Administrativo



Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

agentes têm direito automático ao 13º salário, por se tratar de um direito social garantido pela Constituição para todos os trabalhadores, não dependendo, portanto, de lei municipal específica para instituí-lo, nem de observância de qualquer anterioridade. Para confirmação, veja-se as consultas de números 850200, 840856 e 812276 do TCE/MG, dentre outras.

Assim, em suma, propõe-se esta emenda à Lei Orgânica por considerar-se ser uma medida justa, que dá o respaldo necessário para que os agentes políticos recebam um direito que já lhes pertence, e que não representa qualquer privilégio, mas sim um direito que é concedido a todos os trabalhadores e servidores públicos, em todas as instâncias.

Com estas explicações, contamos com a aprovação de todos os colegas vereadores à presente proposição.

Pouso Alto, 23 de outubro de 2017.


Paulo Sérgio da Silva


Érik Bruno Ribeiro


José Maria de Souza

11.5 GRATIFICAÇÃO NATALINA

[Agente político. 13º salário. Não observância do princípio da anterioridade. Autoaplicabilidade do art. 7º, VIII, da CR/88] Considerando que o 13º salário de todos os agentes políticos (públicos em geral), indistintamente, decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma [infraconstitucional] para que seus titulares façam jus ao seu recebimento. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito, não há que se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal em se tratado de agentes políticos do Poder Executivo, e por meio de resolução, lei material, no caso dos vereadores, sendo admitida a lei formal se houver previsão na lei orgânica do município. (...) devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo n. 850200. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011).

[Agente político. 13º salário. Autoaplicabilidade do dispositivo constitucional. Não observância do princípio da anterioridade] (...) o 13º salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da autoaplicabilidade do inciso VIII do art. 7º, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do 13º corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, *in casu*, o subsídio do agente político. (...) na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na lei orgânica do município. (...) na disciplina remuneratória dos agentes públicos devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Consulta n. 840856. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão do dia 14/12/2011).

[Pagamento de 13º salário e adicional de férias. Agentes políticos] Ao prever o pagamento dos agentes políticos por meio de subsídio, a Carta Magna proíbe que se estabeleça remuneração composta por parte fixa e parte variável, como ocorria com os vencimentos de cargos eletivos, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, cuja parte variável era chamada verba de representação, ou como acontecia com os vencimentos dos cargos em comissão, que eram acrescidos de adicionais, vantagens e gratificações. No entanto, não há vedação no texto constitucional para o



pagamento do adicional de férias e do 13º salário aos agentes políticos. Desse modo, (...) entendo que os agentes políticos, categoria em que se inserem os secretários municipais, fazem jus aos direitos sociais elencados no § 3º do art. 39 da CR/88, entre os quais se encontram o direito ao 13º salário e ao adicional de férias (Consulta n. 812276. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 18/08/2010).

11.6 PREFEITO E VICE-PREFEITO

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 71. O mandato eletivo confere ao vice-prefeito, independentemente de desempenhar ou não funções administrativas, o direito de perceber subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 68. Prefeito em licença para tratamento de saúde, devidamente concedida pela Câmara Municipal, faz jus ao recebimento da sua remuneração.

[Vice-prefeito nomeado para o cargo de secretário municipal] (...) o vice-prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de secretário municipal, não podendo, entretanto, acumular as remunerações, devendo optar por uma delas (Consulta n. 771715. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/08/2011).

[Suspensão do estágio probatório durante o período de exercício de mandato eletivo] (...) verifica-se, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição da República, que o tempo de serviço como vice-prefeito será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, bem como será suspenso o período de estágio probatório do cargo efetivo (Consulta n. 771715. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/08/2011).

[Prefeito. Exercício de atividade profissional privada] Nos termos dos incisos IX e XIV do art. 29 da CR/88, compete ao município, por meio da lei orgânica, estabelecer os casos de proibições e incompatibilidades para o exercício da vereança, observados os princípios constitucionais. Embora o texto constitucional faça menção expressa apenas ao exercício da vereança, não pairam dúvidas de que na lei orgânica do município devem inscrever-se todos os impedimentos do prefeito, inclusive os de caráter profissional (...). Note-se que, além de observar as regras impostas pelo direito